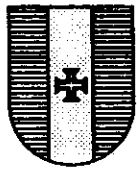


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 45

Segunda - feira, 26 de Abril de 1993

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 6 - A/93/M:

Estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional nº 6 - B/93/M:

Dá nova redacção aos artigos 7º, 10º, 19º e 27º do Decreto Regulamentar Regional nº 27/92/M, de 24 de Setembro, que estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional nº 6 - C/93/M:

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional nº 9/93/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local. Revoga os Decretos Regulamentares Regionais nºs 19/89/M, de 20 de Setembro, e 7/90/M, de 21 de Abril.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/93/M

Estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que aprovou as bases da orgânica do Governo Regional, fez acrescer à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais competências no âmbito da protecção civil, a par dos sectores da saúde e segurança social, cuja responsabilidade já lhe cabia.

Por outro lado, a aprovação do Estatuto do Sistema Regional de Saúde (Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto) estabelece, por razões de racionalidade e operacionalidade do sistema, uma estrutura orgânica na qual avultam órgãos técnico-normativos e órgãos executivos.

Neste contexto, há que estabelecer a nova estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, abreviadamente designada por SRAS, é o departamento do Governo Regional da Madeira responsável pela definição e prossecução das políticas de saúde, segurança social e protecção civil.

Artigo 2.º

Competências

1 — A SRAS é dirigida superiormente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao qual são genericamente atribuídas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — São, designadamente, competências do Secretário Regional:

- a) Representar a SRAS nas suas relações externas;
- b) Definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento;
- c) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da SRAS;
- d) Superintender nos serviços personalizados da SRAS e exercer a tutela da Escola Superior de Enfermagem da Madeira, em conjunto com o Secretário Regional da Educação;
- e) Exercer os poderes de autoridade de saúde;
- f) Superintender, coordenar e inspecionar os serviços e instituições particulares que exerçam, na

- Região Autónoma da Madeira, actividades nas áreas da saúde e da segurança social;
- g) Autorizar o licenciamento de farmácias, postos de medicamentos, laboratórios de produtos farmacêuticos e demais actividades congêneres, incluindo a concessão de alvarás;
- h) Exercer actividade contravencional relativamente a farmácias, postos de medicamentos, laboratórios de produtos farmacêuticos e demais actividades congêneres, incluindo a determinação do respectivo encerramento;
- i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

3 — O Secretário Regional poderá delegar as suas competências no chefe do seu Gabinete ou nos responsáveis pelos diversos órgãos e serviços que integram a estrutura da SRAS.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A estrutura orgânica da SRAS compreende:

- a) O Gabinete do Secretário Regional;
- b) Os órgãos técnico-normativos;
- c) Os órgãos executivos, os quais actuam na dependência dos órgãos técnico-normativos.

2 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, é o conjunto de serviços da SRAS que integra todas as áreas funcionais cujas atribuições se confinam ao apoio directo ao Secretário Regional e as que, pela sua reduzida dimensão e natureza de atribuições, não justifiquem a criação de uma estrutura autónoma nem a sua integração em outros serviços ou organismos da SRAS.

3 — São órgãos técnico-normativos da SRAS:

- a) A Direcção Regional de Saúde;
- b) A Direcção Regional de Segurança Social.

4 — São órgãos executivos da SRAS:

- a) O Centro Regional de Saúde;
- b) O Centro Hospitalar do Funchal;
- c) O Centro Regional de Segurança Social;
- d) O Serviço Regional de Protecção Civil.

CAPÍTULO III

Órgãos técnico-normativos

Artigo 4.º

Direcção Regional de Saúde

A Direcção Regional de Saúde, abreviadamente designada por DRS, é um órgão com funções de regulamentação, orientação técnico-normativa, planeamento,

avaliação e inspecção da actividade desenvolvida pelos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira que intervêm na área da saúde, tanto a nível dos cuidados hospitalares, como ao nível dos cuidados de saúde primários.

Artigo 5.º

Direcção Regional de Segurança Social

A Direcção Regional de Segurança Social, abreviadamente designada por DRSS, é um departamento de direcção, coordenação e elaboração normativa no domínio do sistema unificado de segurança social na Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivos

Artigo 6.º

Centro Regional de Saúde

O Centro Regional de Saúde, abreviadamente designado por CRS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, cabendo-lhe assegurar a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde e prevenção das doenças e prestando os cuidados de saúde de base.

Artigo 7.º

Centro Hospitalar do Funchal

O Centro Hospitalar do Funchal, abreviadamente designado por CHF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, cabendo-lhe assegurar a cobertura da Região com cuidados diferenciados, tanto curativos como de reabilitação.

Artigo 8.º

Centro Regional de Segurança Social

O Centro Regional de Segurança Social, abreviadamente designado por CRSS, é uma instituição de segurança social que reveste a natureza de serviço personalizado e dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao qual compete assegurar a gestão dos regimes da segurança social e exercer as modalidades de acção social.

Artigo 9.º

Serviço Regional de Protecção Civil

O Serviço Regional de Protecção Civil, abreviadamente designado por SRPCM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, ao qual compete preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil causados por catástrofes naturais ou emergências

imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos e privados e dos recursos naturais.

CAPÍTULO V

Organismos sob tutela

Artigo 10.º

Escola Superior de Enfermagem da Madeira

A Escola Superior de Enfermagem da Madeira é um organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica, científica e pedagógica, sob a tutela conjunta da SRAS e da Secretaria Regional da Educação.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 11.º

Regime jurídico do pessoal

O regime jurídico do pessoal da SRAS é o constante da legislação específica respectiva e das leis gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

Artigo 12.º

Prestação de serviços

1 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá determinar a celebração de contratos com entidades, nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas, estranhas aos serviços, para a realização de trabalhos de carácter eventual.

2 — O contrato referido no número anterior será reduzido a escrito e nele fixadas as respectivas condições remuneratórias e de duração.

3 — O contrato referido no número anterior não confere, por si, a qualidade de agente administrativo.

Artigo 13.º

Comissões e grupos de trabalho

Para a resolução e estudo de problemas específicos poderão ser constituídos comissões ou grupos de trabalho, cuja composição, funcionamento e eventual remuneração serão estabelecidos por despacho do Secretário Regional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 14.º

Regulamentação

A orgânica, funcionamento e pessoal dos órgãos e serviços da SRAS, previstos no capítulo II, são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/93/M

Dá nova redacção ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, que estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

A configuração de alguns aspectos parcelares da estrutura orgânica do Serviço Regional de Saúde, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, resultou da existência de duas direcções regionais no aparelho normativo da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Considerando que a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no sector da saúde, contempla a articulação e integração dos diferentes níveis de cuidados como uma prioridade de acção, que conduziu à extinção das anteriores direcções regionais e à criação de um único departamento com competências técnico-normativas em áreas comuns da saúde — a Direcção Regional de Saúde —, há que reformular algumas das normas daquele decreto regulamentar.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 10.º, 19.º e 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — O conselho orientador, presidido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, tem como vogais:
 - a) O director regional de Saúde;
 - b)
- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 — Os centros são geridos por conselhos de administração, constituídos por um presidente e vo-

gais em número não superior a dois, a nomear pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais em comissão de serviço por três anos.

2 — Nas ausências ou impedimentos dos presidentes, serão estes substituídos por um dos vogais que, para o efeito, tenha sido designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Os conselhos de administração reunirão sempre que necessário, pelo menos semanalmente, e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — A remuneração dos membros dos conselhos de administração será estabelecida em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados de entre elementos das áreas médica, de enfermagem e de administração, considerando-se criados desde já os respectivos lugares.
- 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados de entre elementos das áreas médica, de enfermagem e de administração, considerando-se criados desde já os respectivos lugares.
- 3 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-C/93/M

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, que consagra o Estatuto do Sistema Regional de Saúde, estabelece, no seu preâmbulo, que este foi concebido, em termos genéricos, de modo a favorecer a evolução das soluções face às mudanças que viessem a ocorrer. Concretamente, no seu n.º 4, no que respeita à organização e gestão do sistema, afirma-se que, de um

ponto de vista normativo, o «conjunto como já fica expresso assumirá as adaptações que sejam aconselhadas no futuro».

Sem prejuízo da necessária articulação, havia, por um lado, que salvaguardar e mesmo reforçar a autonomia e responsabilidade, quer dos serviços prestadores de cuidados diferenciados, quer daqueles que se ocupam dos cuidados de saúde primários. Neste sentido foi dado um passo importante através do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, por via do qual se estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde.

A experiência, por outro lado, tem demonstrado a necessidade de separar claramente as competências e responsabilidades no que diz respeito ao nível operativo da prestação de cuidados de saúde e ao nível técnico-normativo e de inspecção. Assim, a criação da Direcção Regional de Saúde vem dotar o aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais de um serviço técnico-normativo e de inspecção para o Serviço Regional de Saúde, de acordo com o previsto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

Ultrapassa-se, pois, a sectorização entre cuidados de saúde primários e cuidados de saúde diferenciados e dá-se ênfase aos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados.

Assim, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — A Direcção Regional de Saúde, abreviadamente designada por DRS, é um órgão com funções de regulamentação, orientação técnico-normativa, planeamento, avaliação e inspecção da actividade desenvolvida pelos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira que intervêm na área da saúde, tanto a nível dos cuidados diferenciados, como ao nível dos cuidados de saúde primários.

2 — São atribuições da DRS, designadamente:

- Dar apoio técnico à elaboração de medidas de política de saúde, a definir pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- Promover e orientar a articulação dos dois centros prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente no âmbito da elaboração do plano anual de actividades do Serviço Regional de Saúde, numa perspectiva integrada dos planos de acção daqueles centros;
- Elaborar orientações e regulamentos que garantam a execução harmoniosa e coordenada da legislação, nomeadamente em matéria de recursos humanos;
- Elaborar e aplicar instrumentos de inspecção técnica e de avaliação do funcionamento dos organismos que actuam na sua dependência,

particularmente da qualidade dos serviços prestados por estes;

- Desenvolver, em colaboração com o Serviço de Formação Permanente de Pessoal e com os centros regionais, o plano estratégico de formação dos profissionais do Serviço Regional de Saúde, bem como coordenar e enquadrar os respectivos planos anuais;
- Definir a orientação estratégica e o enquadramento da investigação no campo da saúde, nomeadamente no que diz respeito à sua articulação com o trabalho de pesquisa desenvolvido por entidades nacionais e internacionais;
- Conceber, promover e executar projectos, estudos e programas em áreas comuns da saúde, não específicas a qualquer dos subsectores;
- Definir o enquadramento da cooperação a desenvolver pelos centros regionais e cooperar com organizações nacionais e internacionais do sector da saúde;
- Dirigir e coordenar a elaboração e execução do plano regional de informática da saúde;
- Elaborar e manter actualizada a Carta de Saúde da Região Autónoma da Madeira;
- Orientar, avaliar e inspecionar a actividade farmacêutica;
- Orientar, avaliar e inspecionar outras entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- Proceder à publicação de informação e estudos relativos ao Serviço Regional de Saúde;
- Assumir as demais atribuições, competências e tarefas que lhe venham a ser confiadas ou delegadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 2.º

Órgãos e serviços

A DRS compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Director regional;
- Serviço de Apoio Administrativo;
- Gabinete Técnico.

Artigo 3.º

Dependência dos órgãos executivos

O Centro Hospitalar do Funchal (CHF) e o Centro Regional de Saúde (CRS) actuam na dependência da DRS, de acordo com o disposto no Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Director regional

1 — O director regional actua na directa dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, competindo-lhe dirigir, orientar e coordenar os serviços que integram a DRS.

2 — Compete, nomeadamente, ao director regional:

- Representar a DRS;
- Estabelecer a articulação e a unidade de gestão entre os serviços dependentes da DRS, atra-

vés do planeamento das actividades do Serviço Regional de Saúde e de outras formas de trabalho;

- c) A articulação com os outros sectores da SRAS, nomeadamente com a Direcção Regional de Segurança Social, bem como com outros departamentos do Governo Regional;
- d) Orientar e coordenar a cooperação com entidades nacionais e internacionais do sector da saúde;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por delegação.

3 — No que diz respeito ao Centro Hospitalar do Funchal e ao Centro Regional de Saúde, cabe ao director regional coordenar todas as tarefas que se situam em áreas comuns de intervenção dos serviços de saúde, nomeadamente aquelas que visam regulamentar, orientar, avaliar e fiscalizar as actividades de promoção da saúde, de prevenção da doença e da prestação dos cuidados.

Artigo 5.º

Gabinete Técnico

1 — O Gabinete Técnico é um serviço com funções executivas e de assessoria ao director regional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir informações e pareceres;
- b) Conceber, coordenar e executar estudos e projectos relativos às atribuições da DRS;
- c) Dar resposta estruturada às responsabilidades de natureza técnico-normativa, de inspecção técnica e de planeamento e avaliação.

2 — O Gabinete adoptará a estrutura considerada mais adequada, designadamente sob a forma de núcleos e projectos.

3 — A coordenação de núcleos e projectos será confiada a profissionais com formação apropriada, que poderão ser equiparados, para efeitos de vencimento, a director de serviços e a chefe de divisão.

4 — Poderá ainda a chefia de projectos ser entregue a especialistas, professores e investigadores não vinculados à SRAS, se tal se verificar necessário, em condições a autorizar caso a caso pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 6.º

Serviço de Apoio Administrativo

O Serviço de Apoio Administrativo tem por funções prestar apoio administrativo geral ao director regional e aos serviços da DRS, designadamente no que diz respeito ao expediente, arquivo e secretariado, e será coordenado por um chefe de secção.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 7.º

Carreiras e dotação

1 — O pessoal a recrutar para a DRS é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — Os serviços da DRS poderão ser assegurados por pessoal dos quadros do CHF e do CRS em comissão de serviço extraordinária.

3 — As dotações em pessoal para a DRS, durante o período de instalação, serão estabelecidas em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

4 — A DRS poderá também fazer face às necessidades de recursos humanos através das formas previstas na lei, nomeadamente estabelecendo protocolos com outras entidades e recorrendo a contratos de tarefa e avença.

Artigo 8.º

Regime Jurídico do pessoal

O regime jurídico do pessoal é o constante do presente diploma, da legislação específica, das leis aplicáveis ao regime de instalação e das leis gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

CAPÍTULO III

Articulação com outras entidades

Artigo 9.º

Articulação com outras entidades

De modo a assegurar a prossecução dos objectivos do Sistema Regional de Saúde, a DRS articular-se-á, na sua acção:

- a) Com os restantes serviços da SRAS e, em particular, com a Direcção Regional de Segurança Social, com vista a assegurar a consecução do objectivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Com outros sectores da Administração;
- c) Com outros organismos, a nível nacional e internacional, cuja cooperação se mostre pertinente para o objectivo atrás referido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Orçamento

1 — A DRS terá as suas despesas cobertas por dotação orçamental, inscrita em capítulo próprio do orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — No corrente ano de 1993, os encargos com o funcionamento da DRS serão suportados por verbas inscritas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 11.º

Regime de funcionamento

1 — A DRS funcionará em regime de instalação pelo período de um ano, renovável por mais um ano, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Durante esse período, a especificação de competências e funcionamento interno constarão de regulamento a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, publicado no *Diário da República*, n.º 261 (suplemento), de 11 de Novembro de 1992, que aprovou as bases da orgânica do Governo Regional, determinou no seu artigo 13.º, n.º 2, que no prazo de 120 dias a contar daquela data fossem submetidas ao Conselho do Governo as competentes propostas de decreto regulamentar que consagassem para cada organismo regional as alterações consideradas necessárias e decorrentes daquele diploma regional.

Considerando a necessidade de proceder a alterações na orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, que, por força da alínea a) do artigo 7.º do referido decreto legislativo regional, passou para a dependência do Secretário Regional das Finanças;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional das Finanças;

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/89/M, de 20 de Setembro, e 7/90/M, de 21 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Fevereiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional da Administração Pública e Local, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRAPL, é o departamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional das Finanças, cujas atribuições, estrutura interna, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRAPL:

- a) Estudar, coordenar e promover a execução de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos na administração pública regional;
- b) Estudar e propor a implementação de medidas que contribuam para a modernização administrativa dos serviços públicos regionais;
- c) Contribuir para a definição de medidas de apoio às autarquias locais da Região;
- d) Prestar o apoio técnico-jurídico solicitado pelas autarquias da Região;
- e) Conceber e promover a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional destinadas à administração pública regional e à administração local;
- f) Desempenhar as tarefas necessárias ao exercício da tutela inspectiva não financeira sobre as autarquias locais e associações de municípios;
- g) Pronunciar-se sobre as estruturas orgânicas, quadros e carreiras de pessoal e respectivas alterações de todos os departamentos sob tutela ou jurisdição do Governo Regional;
- h) Emitir parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias das suas atribuições;
- i) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propondo as medidas adequadas e elaborando os correspondentes projectos de diplomas;
- j) Emitir passaportes especiais, comuns e certificados colectivos de identidade e viagem, nos termos da lei;
- k) Emitir licenças nos termos do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira;
- m) Organizar o registo das associações cuja constituição e estatutos sejam comunicados ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil;
- n) Organizar os processos relativos ao exercício do direito de reunião quando o local das aglomerações se situe na capital

da Região Autónoma, nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto;

- o) Organizar os processos de autorização, pelo Secretário Regional, de pedidos públicos a realizar no âmbito da Região Autónoma.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRAPL é dirigida pelo director regional da Administração Pública e Local, adiante designado, abreviadamente, por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Para o exercício das suas atribuições a DRAPL compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Órgãos de concepção e de apoio;
- Direcção de Serviços da Função Pública;
- Direcção de Serviços da Administração Local;
- Direcção de Serviços da Modernização Administrativa;
- Inspeção Regional Administrativa;
- Repartição de Passaportes e Licenças;
- Repartição de Expediente Geral e Arquivo.

SECÇÃO I

Do director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao director regional:

- Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores da administração pública regional e local;
- Propor a aprovação de normas com o objectivo de uniformizar e racionalizar os procedimentos relativos à gestão de recursos humanos na administração pública regional;
- Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional;
- Propor o orçamento anual da DRAPL;
- Apresentar o relatório anual de actividades;
- Conferir posse aos funcionários da DRAPL;
- Conceder alvará para fabrico de armas e munições de caça ou de recreio e para o respectivo comércio no concelho do Funchal, anualmente renovado, a quem se encontre munido das necessárias licenças para laboração, obtidos os pareceres favoráveis necessários e observados os demais requisitos legalmente fixados;
- Mandar passar certidões no âmbito das atribuições da DRAPL;
- Autorizar corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos animais ou pedes na via pública;
- Visar, nos termos da lei em vigor, os cartões de identificação do pessoal das empresas de segurança que exerçam a sua actividade na Região;
- Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — Na sua função de superintendência da Inspeção, compete especialmente ao director regional:

- Propor ao Secretário Regional a realização de processos de inquérito e de sindicância aos órgãos e serviços das autarquias locais e das associações de municípios;
- Emitir parecer sobre os relatórios informativos e submetê-los à apreciação superior;
- Dar conhecimento ao Secretário Regional das deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade da Inspeção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos serviços;
- Propor à aprovação do Secretário Regional o modelo de questionário a preencher pelos funcionários incumbidos das visitas de inspeção e estabelecer as normas que devam ser adoptadas na organização dos processos;

e) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano de visitas de inspecção;

f) Fixar e prorrogar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação do relatório, salvo nos casos em que o prazo tenha sido superiormente determinado.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo dirigente para o efeito designado.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidade de subdelegação, algumas das suas competências em titulares de cargos dirigentes e de chefia.

SECÇÃO II

Órgãos de concepção e de apoio

Artigo 5.º

Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e de apoio da DRAPL são os seguintes:

- Secretariado;
- Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- Núcleo de Informação e Documentação.

2 — Os órgãos a que se refere o número anterior funcionam na directa dependência do director regional.

Artigo 6.º

Secretariado

O secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe designadamente a organização e conservação do arquivo do seu gabinete, bem como o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectos.

Artigo 7.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos (GEPJ) é um órgão de apoio técnico-científico ao director regional, com funções exclusivas de mera consultadoria jurídica, competindo-lhe:

- Elaborar estudos jurídicos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica;
- Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;
- Participar na elaboração dos pareceres necessários à audição da Região nos termos constitucionais;
- Assegurar a existência de ficheiros completos e actualizados de legislação, doutrina e jurisprudência.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística

1 — O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) é o órgão de apoio técnico com atribuições em matérias de estudo, planeamento e estatística nos vários domínios de intervenção da DRAPL.

2 — São atribuições do GEPE, designadamente:

- Estudar e preparar a informação técnica e estatística necessária à elaboração de propostas no âmbito das atribuições da DRAPL;
- Proceder ao estudo e desenvolvimento das acções relativas ao aperfeiçoamento técnico-administrativo dos serviços da DRAPL;
- Coordenar a elaboração dos planos de actividades, programas de acção e orçamento anual da DRAPL;
- Coordenar a elaboração dos relatórios de actividades da DRAPL;
- Elaborar os estudos que lhe forem determinados pelo director regional.

Artigo 9.º

Núcleo de Informação e Documentação

O Núcleo de Informação e Documentação (NID) é o órgão de apoio informativo e documental da DRAPL e tem as seguintes atribuições:

- Assegurar a recolha, registo e tratamento da informação científica e técnica indispensável às actividades da DRAPL;
- Organizar e manter em funcionamento a biblioteca, procedendo à sua constante actualização.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços da Função Pública

Artigo 10.º

Natureza

A Direcção de Serviços da Função Pública (DSFP) é um órgão de estudo, coordenação e promoção de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos e à organização da administração pública regional, tendo por objectivo o seu constante aperfeiçoamento.

Artigo 11.º

Atribuições

São atribuições da DSFP, designadamente:

- Proceder aos estudos necessários à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de formação e gestão;
- Definir os princípios e as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, categorias e carreiras de pessoal;
- Assegurar e sistematizar a gestão do pessoal, promovendo a institucionalização de um sistema de gestão da administração pública regional;
- Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da administração pública regional;
- Estabelecer métodos visando a evolução da administração pública regional e propor a aprovação de medidas que visem a sua racionalização e a produtividade dos respectivos recursos humanos;
- Elaborar propostas de diplomas que se enquadrem na sua esfera de intervenção;
- Prestar assessoria jurídica aos serviços e organismos da administração pública regional em matéria de organização e pessoal;
- Propor ao director regional a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório, em matéria da sua competência, a todos os serviços regionais;
- Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes na administração pública regional e elaborar os respectivos perfis profissionais;
- Dar parecer sobre todas as propostas de diplomas que criem, extingam ou reestruturem serviços regionais.

Artigo 12.º

Estrutura

1 — A DSFP compreende:

- A Divisão de Recursos Humanos;
- A Divisão de Organização e Gestão.

2 — À Divisão de Recursos Humanos competem as actividades a que se referem as alíneas b), e), f), g), no que respeita a pessoal, h) e i) do artigo anterior.

3 — À Divisão de Organização e Gestão competem as actividades a que se referem as alíneas a), c), d), g), no que respeita a organização, e j) do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Administração Local

Artigo 13.º

Natureza

A Direcção de Serviços de Administração Local (DSAL) é um órgão de estudo, coordenação e apoio à administração local, bem como de execução das funções relacionadas com o recenseamento eleitoral e eleições autárquicas.

Artigo 14.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSAL, designadamente:

- Proceder à investigação, estudo, informação e difusão de matérias relacionadas com as autarquias locais;
- Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico-administrativo;
- Solicitar aos órgãos autárquicos informações e dados necessários aos serviços municipais e de freguesias;

- Apoiar e superintender, de acordo com instruções superiores, na coordenação da administração local com a administração pública regional;
- Executar as funções organizativas que a lei cometer à Região em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições autárquicas;
- Participar, a pedido e em colaboração com as autarquias locais, na melhoria da estruturação e gestão dos respectivos serviços;
- Tomar conhecimento dos orçamentos e planos de actividade das autarquias locais, bem como das respectivas contas de gerência e relatórios de actividades;
- Apoiar a gestão de pessoal da administração local;
- Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes na administração local e elaborar os respectivos perfis profissionais.

2 — O pessoal dirigente afecto à DSAL cuja categoria de origem se ache inserida no grupo de pessoal técnico superior de inspecção administrativa poderá desempenhar quaisquer funções que lhe sejam determinadas superiormente, no âmbito da Inspeção Regional Administrativa, sempre que para o efeito não exista disponibilidade de pessoal dos serviços de inspecção.

Artigo 15.º

Estrutura

1 — A DSAL compreende:

- A Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais;
- A Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais.

2 — À Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais competem as actividades a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo anterior.

3 — À Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais competem as actividades a que se referem as alíneas e), h) e i) do artigo anterior.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços de Modernização Administrativa

Artigo 16.º

Natureza

A Direcção de Serviços de Modernização Administrativa (DSMA) é um órgão de estudo, coordenação e promoção de medidas tendentes a contribuir para a modernização administrativa dos organismos e serviços da administração pública regional e da administração local.

Artigo 17.º

Atribuições

São atribuições da DSMA, designadamente:

- Estudar e propor a implementação de sistemas e métodos de desburocratização dos serviços da administração pública regional e da administração local;
- Elaborar e propor a aplicação de métodos de racionalização e de simplificação dos procedimentos administrativos;
- Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da administração com o público;
- Efectuar o diagnóstico das carências, em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, nas áreas conexas a todos os serviços regionais;
- Promover, organizar, programar e realizar actividades e acções de formação profissional para os serviços e organismos da administração pública regional e da administração local;
- Propor critérios orientadores da estruturação e modernização administrativa da administração pública regional e colaborar em processos de modernização administrativa dos serviços da administração local, a pedido desta;
- Elaborar propostas de diplomas que se enquadrem na sua esfera de intervenção.

SECÇÃO VI

Inspeção Regional Administrativa

Artigo 18.º

Natureza

A Inspeção Regional Administrativa é um órgão de inspecção administrativa, cuja função principal é a de controlar a actividade dos serviços da administração pública regional e da administração local.

por objectivo desempenhar as tarefas necessárias ao exercício da tutela inspectiva não financeira sobre as autarquias locais e associações de municípios, a qual é assegurada pelo membro do Governo Regional que tem a seu cargo a administração pública regional e local.

2 — A Inspecção é dirigida por um inspector regional administrativo, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 19.º

Atribuições

No desempenho das suas funções incumbe à Inspecção contribuir para o prestígio, dignidade, autonomia e aperfeiçoamento dos serviços da administração local, designadamente:

- Avetiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais, suas associações e federações;
- Proceder às visitas de inspecção previstas no respectivo plano anual ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios informativos;
- Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades encontradas;
- Proceder junto das autarquias locais e dos respectivos funcionários a outras acções de averiguação ou esclarecimento que lhe sejam cometidas pelo Secretário Regional e que se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar;
- Proceder a inquéritos e sindicâncias nos órgãos e serviços das autarquias locais, suas associações e federações, por determinação do Secretário Regional;
- Estudar e propor, em colaboração com os serviços competentes do Governo Regional, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela inspectiva sobre as autarquias;
- Elaborar relatório anual sobre o funcionamento dos serviços.

Artigo 20.º

Competências, direitos e prerrogativas do pessoal de inspecção

1 — Aos inspectores compete, em geral, a execução de todas as tarefas inerentes ao exercício das actividades cometidas à Inspecção pelo presente diploma, designadamente a organização e instrução dos processos de inspecção, sindicância e inquérito relativos a serviços de averiguação ou esclarecimento e ainda a realização, na sede da DRAPL, de trabalhos que lhes forem especialmente confiados.

2 — Os inspectores gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- Utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações com as indispensáveis condições para o eficaz desempenho das suas funções;
- Corresponder-se, quando em serviço fora da sede da DRAPL, com todas as autoridades e, bem assim, com quaisquer pessoas singulares ou colectivas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- Acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades inspeccionadas, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- Obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprios, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas b) e d), bem como a falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas a), c) e e);
- Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
- Proceder à selagem de quaisquer instalações e à selagem ou arrombamento de dependências, cofre ou móveis, bem como a apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder dos serviços das autarquias inspeccionadas, de autarcas, de funcionários ou agentes da Região ou das autarquias locais, quando isso se mostre indispensável ao êxito da acção, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;

3 — Quem, por qualquer forma, dificultar ou se recusar a cumprir as obrigações dos artigos de competência dos inspectores, será punido de acordo com o disposto no artigo 368.º do Código Penal, além da responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar.

provido no artigo 368.º do Código Penal, além da responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar.

Artigo 21.º

Deslocações do pessoal de inspecção

1 — O pessoal de inspecção, sempre que por motivo de serviço se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, podendo ainda fazer uso de automóvel da sua propriedade, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deva prestar serviço, poderá o pessoal da inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, dando do facto conhecimento e justificação ao director regional.

3 — É proibido ao pessoal de inspecção aceitar hospedagem de titulares dos órgãos, funcionários e agentes das autarquias locais, quando estes forem objecto de inspecção, inquérito, sindicância ou simples averiguação.

4 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa mesma localidade se encontrem deslocados inspectores de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao inspector de maior categoria.

Artigo 22.º

Funcionamento do serviço

1 — Os planos anuais a que se refere a alínea b) do artigo 19.º devem ser elaborados de forma que cada município seja, em princípio, objecto de uma visita de inspecção pelo menos uma vez durante o período normal do mandato dos seus órgãos.

2 — As visitas de inspecção deverão guiar-se por um questionário sistemático que abranja os aspectos essenciais à averiguação da actuação dos órgãos e serviços autárquicos.

3 — Os titulares dos órgãos autárquicos e os dirigentes dos serviços serão notificados pelo inspector responsável pelo processo de inquérito ou de sindicância para a prestação de declarações ou depoimentos que se julgarem necessários.

4 — A comparência para prestação de declarações ou depoimentos em processos de inquérito ou de sindicância de funcionários ou agentes da administração pública regional e da administração local, bem como de trabalhadores do sector público ou nacionalizado, deverá ser requisitada à entidade em cujo serviço se encontrem, a qual poderá recusar a respectiva satisfação uma só vez, por motivo de serviço inadiável.

5 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior, e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

6 — As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores deverão ser colhidos no município da residência dos respectivos autores ou, quando conhecido, no do local de trabalho ou centro de actividade profissional do declarante ou depoente, podendo, para tanto, ser utilizada instalação apropriada, a ceder pela respectiva câmara municipal ou junta de freguesia.

7 — Todas as pessoas notificadas ou avisadas que não compareçam no dia, hora e local designados nem justificarem as faltas serão punidas nos termos e pelas entidades referidas no Código de Processo Penal, sendo remetida ao magistrado do Ministério Público da comarca competente certidão para esse efeito, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

8 — Nas visitas de inspecção não devem, em regra, ser ouvidas testemunhas ou tomadas declarações.

9 — Os funcionários de inspecção, quando assim o exigirem as necessidades dos trabalhos que estejam a executar, podem determinar a interrupção, pelo menor período de tempo possível, do gozo de férias de qualquer funcionário dos serviços visitados cuja imediata presença se torne imprescindível, com conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

10 — Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que para cada caso for superiormente fixado e só com autorização do Secretário Regional pode a duração de qualquer serviço exceder o prazo de 90 dias.

11 — No final de cada serviço será elaborado relatório dos trabalhos realizados e, quando se trate de visita de inspecção, deverá nele chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justificarem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entendam dever ser adoptadas.

12 — O relatório, com o respectivo processo, será entregue até 2 dias depois de terminado o serviço a que reporta, salvo se prazo diferente for fixado pelo director regional.

Artigo 23.º

Dever de cooperação

1 — Os funcionários e agentes da administração pública regional e da administração local têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pela Inspeção.

2 — As entidades públicas e privadas, bem como os respectivos órgãos, deverão prestar à Inspeção toda a colaboração que por esta lhes for solicitada, designadamente prestando informações e depoimentos.

3 — A Inspeção deve exercer a sua competência no rigoroso respeito dos direitos individuais e dos interesses legítimos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 24.º

Deveres e impedimentos do pessoal de inspeção

1 — Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os inspectores devem:

- a) Desempenhar com o maior escrupulo, correcção e diligência os serviços de que estiverem encarregados;
- b) Guardar sigilo em todos os assuntos que se relacionem com o serviço;

2 — É vedado aos inspectores:

- a) Executar inspecções, efectuar inquéritos ou sindicâncias em serviços onde prestem actividades parentes seus ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha lateral;
- b) Executar inspecções e efectuar inquéritos e sindicâncias a serviços onde tenham exercido funções nos cinco anos seguintes à cessação das mesmas.

SECÇÃO VII

Repartição de Passaportes e Licenças

Artigo 25.º

Natureza e estrutura

1 — A Repartição de Passaportes e Licenças (RPL) é um órgão administrativo responsável pelo expediente respeitante a passaportes e licenças policiais e funciona na directa dependência do director regional.

2 — A RPL compreende:

- a) A Secção de Passaportes;
- b) A Secção de Licenças.

Artigo 26.º

Atribuições

São atribuições da RPL:

- a) Assegurar todo o expediente respeitante a passaportes;
- b) Assegurar o expediente relativo às licenças a que se refere o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira;
- c) Proceder à arrecadação de taxas e outras receitas no âmbito das respectivas atribuições.

SECÇÃO VIII

Repartição de Expediente Geral e Arquivo

Artigo 27.º

Natureza e estrutura

1 — A Repartição de Expediente Geral e Arquivo (REGA) é o órgão de apoio administrativo e logístico da DRAPL com atribuições em matéria de expediente, registo, arquivo, pessoal, contabilidade, património e assuntos de natureza genérica.

2 — A REGA compreende duas secções:

- a) A Secção de Expediente e Assuntos Gerais;
- b) A Secção de Pessoal, Contabilidade e Arquivo.

Artigo 28.º

Atribuições

A REGA funciona na directa dependência do director regional e tem como atribuições:

- a) Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão de recursos humanos afectos à DRAPL;
- c) Elaborar a proposta anual de orçamento;
- d) Gerir o orçamento e executar as operações de contabilidade referentes à DRAPL;
- e) Assegurar o serviço do economato;
- f) Organizar os processos a que se referem as alíneas m), n) e o) do artigo 2.º do presente diploma;
- g) Organizar os processos a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma;
- h) Manter em ordem o inventário do mobiliário e outros bens afectos à DRAPL, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- i) Dirigir o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia;
- j) Prestar aos serviços da DRAPL o apoio administrativo que for determinado pelo director regional.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 29.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRAPL é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico superior de inspeção administrativa;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRAPL é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 30.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRAPL é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Carreira técnica superior de inspeção administrativa

1 — A carreira técnica superior de inspeção administrativa desenvolve-se pelas categorias de inspector administrativo de 2.ª classe, inspector administrativo de 1.ª classe, inspector administrativo principal, inspector administrativo assessor e inspector administrativo assessor principal.

2 — Os lugares de inspector administrativo assessor principal são providos de entre inspectores administrativos assessores com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *1.ª* a *bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de inspector administrativo assessor são providos de entre inspectores administrativos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

4 — Os lugares de inspector administrativo principal são providos de entre inspectores administrativos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

5 — Os lugares de inspector administrativo de 1.ª classe são providos de entre inspectores administrativos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

6 — Os lugares de inspector administrativo de 2.ª classe são providos de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças, Eng.

Arquitetura ou Gestão de Empresas, aprovadas em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

7 — O provimento dos lugares a que se referem os nºs 2 a 5 deste artigo por não licenciados não pode exceder um quinto da dotação da respectiva carreira.

8 — Os candidatos a inspector administrativo assessor podem apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a DRAPL, directamente relacionado com o conteúdo funcional dos respectivos cargos, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato.

9 — O trabalho, quando apresentado, será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

10 — O regime de estágio para ingresso na carreira técnica superior de inspecção administrativa obedecerá às regras estabelecidas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, com as devidas adaptações.

Artigo 32.º

Gratificação

O pessoal técnico superior de inspecção administrativa tem direito a uma gratificação mensal, que será de importância equivalente a 20% da respectiva remuneração base.

Artigo 33.º

Recrutamento do director de serviços da administração local

O recrutamento para o cargo de director de serviços da administração local pode ser feito de entre funcionários não possuidores de curso superior, nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposição transitória

Artigo 34.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes no mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1
			Director de serviços	3
			Inspector regional administrativo	1
			Chefe de divisão	4
Pessoal técnico superior	Executar estudos, elaborar informação e prestar apoio técnico no âmbito das suas especialidades e elaborar projectos de diplomas legais.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 2 2
	Exercer funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborar os estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 5
Pessoal técnico superior de inspecção administrativa	Executar acções inerentes ao exercício da tutela inspectiva sobre as autarquias locais, suas associações e federações.	Inspector	Inspector administrativo assessor principal Inspector administrativo assessor Inspector administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 3
Pessoal técnico	Executar trabalhos no âmbito de análise de recrutamento, selecção, planeamento e gestão de recursos humanos.	Técnico	Técnico especialista principal, especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Pessoal técnico profissional (n.º 13)	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbito da administração autárquica.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2
Pessoal de chefia	Exercer funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	2
			Chefe de secção	4
Pessoal administrativo	Executar funções nas áreas de expediente, arquivos, secretariado, contabilidade, planeamento, estatística, comunicações, documentação, informática, manutenção, limpeza, etc.	Administrativo	Oficial administrativo principal Plano e oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	2 6

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Executar tarefas relacionadas com a recepção e distribuição de materiais e arquivo de documentos, zelando pela conservação e funcionamento.	—	Encarregado de arquivo e economato.	1
	Receber e estabelecer chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Exercer funções de coordenação e chefia das tarefas desenvolvidas pelo pessoal auxiliar administrativo.	—	Encarregado de pessoal auxiliar ...	1
	Prestar informações, encaminhar e anunciar visitantes, entregar no exterior correio, encomendas e demais material, distribuir no interior processos e outros documentos, proceder a serviços de reprodução e arquivo e exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	3
	Executar tarefas de reprodução de documentos por fotocópia e conservação do equipamento de reprografia.	—	Operador de reprografia	1

Preço deste número: 98\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Composta (Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semanal)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Serie</td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Numeros e Suplementos - Preço por pagina 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 8-93 de 28 de Janeiro)</p>	Composta (Ano)	7 126\$00	(Semanal)	3 568\$00	Cada Serie	2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Composta (Ano)	7 126\$00	(Semanal)	3 568\$00							
Cada Serie	2 326\$00		1 180\$00							

Execução grafica "Jornal Oficial"